COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 2006

que altera a Decisão 2006/80/CE no que respeita à Eslovénia

[notificada com o número C(2006) 5797]

(Apenas faz fé o texto em língua eslovena)

(2006/883/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/102/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, relativa à identificação e ao registo de animais [1], nomeadamente o n.º 2 do artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 92/102/CEE estabelece as exigências mínimas em matéria de identificação e de registo de animais, sem prejuízo de regras comunitárias mais específicas que possam ser estabelecidas para a erradicação ou controlo de doenças.

(2) Ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 92/102/CEE, os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente disponha de uma lista actualizada de todas as explorações em que existam animais abrangidos por aquele diploma e situadas no seu território.

(3) O n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 92/102/CEE prevê a possibilidade de autorizar os Estados-Membros a excluir da lista de explorações exigida no n.º 1 do artigo 3.º as pessoas singulares que detenham um único porco destinado à sua própria utilização ou consumo, ou a ter em conta circunstâncias especiais, desde que esse animal seja submetido, antes de qualquer deslocação, aos controlos previstos na referida directiva.

(4) A Decisão 2006/80/CE da Comissão [2] autoriza determinados Estados-Membros a aplicar a derrogação prevista no n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 92/102/CEE, no que diz respeito a explorações com um único porco.

(5) A Eslovénia requereu a autorização prevista no n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 92/102/CEE respeitante às explorações com um único porco e facultou as garantias necessárias relativas aos controlos estabelecidos naquele diploma.

(6) É, pois, apropriado autorizar a Eslovénia a aplicar a derrogação em causa.

(7) A Decisão 2006/80/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2006/80/CE é substituído pelo texto do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A República da Eslovénia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

---

[1] JO L 355 de 5.12.1992, p. 32. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 21/2004 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8).

[2] JO L 36 de 8.2.2006, p. 50.

ANEXO

«ANEXO

Estados-Membros autorizados a aplicar a derrogação prevista no n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 92/102/CEE, no que diz respeito a explorações com um único porco:

República Checa

França

Itália

Polónia

Portugal

Eslovénia

Eslováquia»